



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

"LEI Nº 2.782"

DATA: 07 de maio de 2021.

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo Único. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será regido pelas normas desta lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente as previstas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se ainda, supletivamente e no que couber, o disposto no Código Civil Brasileiro e nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º. São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - Incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Nova Esperança que visem à criação ou ampliação de mercados, a geração de empregos, a eliminação das desigualdades sociais, ao aumento de distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente;

II - Incentivar a Administração Pública Municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas visando a concretização do bem-estar dos munícipes e à efetivação dos demais objetivos da Administração Municipal;

III - Incentivar a colaboração entre a Administração Municipal Direta e Indireta e a iniciativa privada visando à realização de atividades de interesse público mútuo;

IV - Promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município;

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas serão observadas as seguintes diretrizes:

I - A abertura do Programa à participação de todos os interessados em realizar parcerias nos moldes desta lei, com a Administração Municipal;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

- II – A responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- III - A indisponibilidade das prerrogativas e funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- IV - O estímulo à competitividade na prestação de serviços, sustentabilidade econômica dos empreendimentos e eficiência no cumprimento das finalidades estabelecidas nas parcerias;
- V - A transparência dos procedimentos administrativos e a vinculação das decisões tomadas pela Administração Pública;
- VI - A remuneração do contratado vinculada ao efetivo desempenho de seu objeto.

SEÇÃO II DO OBJETO

Art. 4º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas poderá estabelecer como seu objeto as seguintes modalidades, respeitadas as vedações constantes no parágrafo quarto, artigo 2º da Lei Federal nº 11.079, de 2004, sendo:

- I - A prestação de serviço público;
- II - A exploração de bem público;
- III - A ampliação, reforma, manutenção, melhoramento ou implantação para a posterior gestão de infra-estrutura pública;
- IV - A ampliação, manutenção, construção ou reforma, para posterior gestão de bens de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, estendendo-se tal permissão aos bens eventualmente recebidos em delegação do Estado ou União.

§ 1º. Os contratos previstos nesta Lei poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parcerias público-privadas, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º. Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término da parceria, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 5º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na legislação federal, bem como pelas regras gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e contratos administrativos, devendo prever:

- I – O prazo de vigência da parceria compatível com a amortização dos investimentos realizados, sendo referido prazo não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

II - Indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contrato e cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante a adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

III - A remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria;

IV - O compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

V - A identificação dos gestores responsáveis pela execução;

VI - A obrigação do contratado, dependendo da modalidade escolhida, de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, nos termos do contrato de parceria público-privada;

VII - A previsão de dispensa do cumprimento de determinadas obrigações por parte do contratado, no advento do inadimplemento do contratante Público.

Art. 6º. Os contratos celebrados na execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas obedecerão às normas gerais nacionais pertinentes e às normas especiais da legislação municipal.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada cujo valor anual do contrato seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 7º. O contrato de parceria Público-Privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de controvérsias, inclusive por intermédio de arbitragem.

Art. 8º. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas, as entidades do Município de Nova Esperança a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objetos da contratação.

SEÇÃO I OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Art. 9º. São obrigações do contratado na parceria público-privada, sem prejuízo das demais cominadas em Lei:

I - Demonstrar capacidade econômico-financeira para execução do contrato;

II - Assumir compromisso de resultados conforme definidos pela Administração Municipal, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, respeitados os limites previstos no instrumento;

III - Submeter-se ao controle permanente dos resultados pelo Município;

IV - Sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos excetuados contratualmente.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. A remuneração do contratado poderá ser feita mediante escolha, da utilização, isolada ou combinada, das seguintes alternativas:

- I - Tarifa cobrada do usuário;
- II - Pagamento com recursos do tesouro municipal ou de entidade da Administração Municipal;
- III - Cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos;
- IV - Cessão de direito de exploração comercial de bens públicos, de natureza material ou imaterial;
- V - Transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;
- VI - Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

§ 1º. A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra, ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização;

§ 2º. Os ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado serão compartilhados com o contratante.

§ 3º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas conforme previsto no edital de licitação.

§ 4º. Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

SEÇÃO III DAS GARANTIAS

Art. 11. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I - Vinculação de receitas, observando o disposto no inciso IV, do art.167, da Constituição Federal;
- II - Instituição ou utilização de fundos especiais previsto em lei;
- III - Contratação de seguro-garantia;
- IV - Garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira;
- V - Garantia prestada por fundo garantidor;
- VI - Outros mecanismos admitidos em lei.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE PARCERIA



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

Art. 12. Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem em relação aos serviços, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I - A vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II - A viabilidade dos indicadores de resultado a ser adotado em função da sua capacidade de aferir, do modo permanente e objetivo, o desempenho em termos qualitativo e quantitativo do parceiro privado, bem como de parâmetro que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III - A viabilidade de obtenção pelo ente privado de ganhos suficientes para cobrir seu custo com estudos demonstrativo da taxa percentual de retorno financeiro projetada sobre o capital investido;

IV - A forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - A adequação as normas, leis e regulamentos ambientais, tais como estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, devidamente aprovados pelos órgãos competentes quando for o caso.

Art. 13. É da competência do Poder Público declarar como sendo de utilidade pública a área, o local ou o bem que sejam considerados apropriados ao desenvolvimento de atividades principais, acessórios ou complementares ao objeto do contrato e à execução de projeto associado.

CAPITULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 14. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Nova Esperança.

§ 1º. O Conselho Gestor será integrado pelos seguintes membros.

- I. Secretário Municipal de Administração;
- II. Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;
- III. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
- IV. Secretário Municipal de Fazenda;
- V. Procurador do Município;
- VII. Um representante da Câmara Municipal de Nova Esperança - PR.

§ 2º. A presidência do Conselho Gestor será exercida pelo Secretário Municipal de Administração.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

§ 3º. A participação no Conselho não será remunerada sendo considerado serviço público relevante.

Art. 15. Compete ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Nova Esperança:

- I - Verificar e garantir a execução do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.
- II - Elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais e contratos;
- III - Aprovar os projetos de parceria, observadas as disposições desta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua apresentação;
- IV – Acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parceria para a avaliação de sua eficiência por meio de critérios objetivos previamente definidos.

§ 1º. Os projetos de parceria, para fins de aprovação prevista no inciso III do “caput” deste artigo devem ser apresentados pela entidade responsável pela sua execução devidamente acompanhados dos estudos referidos no art. 12 desta lei.

§ 2º. Uma vez aprovado o projeto de parceria pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, a entidade responsável por sua execução poderá dar início ao processo de licitação, observando os requisitos previstos na legislação federal, em especial, na Lei Federal nº 11.079, de 2004.

Art.16. O Conselho Gestor poderá para a consecução de seus objetivos, propor convênios com órgãos e entidade da Administração Pública, observada a legislação pertinente.

Art.17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPPM, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações assumidas em razão das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, outros procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANA, AOS SETE
(07) DIAS DO MÊS DE MAIO (05) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM (2021).


MOACIR OLIVATTI
PREFEITO MUNICIPAL